



NF
CS | ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 2^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ



(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo n° 0000754-71.1999.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20011-000, endereço eletrônico: [contato@nfcsadvogados.com.br](mailto: contato@nfcsadvogados.com.br), neste ato representada por seu representante legal, **DR. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Síndico por esse respeitável juízo de direito nos autos da Insolvência Civil da **MASSA INSOLVENTE DE ROBERTO JULIAO PEREIRA DE BAERE**, vem, a Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais fora proferida a r. sentença declaratória de insolvência civil (fls. 323/324), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

1

Rua da Assembleia, 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-000. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



I – SUMÁRIO

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS	3
I. I. – DO PEDIDO DE INSOLVÊNCIA	3
I. II. – DA DECRETAÇÃO DE INSOLVÊNCIA.....	4
I. III. – DOS PRIMEIROS ATOS DA INSOLVÊNCIA.....	5
I. IV. – DO INSTITUTO DA MEAÇÃO	6
I. V. – DO INVENTÁRIO DE LEILA ROCHA PEREIRA	7
I. VI. – DA ARRECAÇÃO DA TOTALIDADE DOS IMÓVEIS PROVENIENTES DO INVENTÁRIO.....	8
a) DO IMÓVEL SITUADO À ABADE RAMOS.....	9
b) DAS SALAS 1709 E 1710 SITUADAS À RUA DA CONCEIÇÃO	10
c) DO IMÓVEL SITUADO À RUA TENENTE CLETO CAMPELO	12
I. VII. – DA NOMEAÇÃO DESTE ADMINISTRADOR JUDICIAL	12
II – DO ATIVO	13
II. A. – DAS AÇÕES DO BANCO BRADESCO	15
II. B – DO TÍTULO DO GAVEA GOLF COUNTRY CLUB.....	15
II. C. – DOS ATIVOS INICIALMENTE ARRECADADOS	16
DOS ALUGUÉIS PROVENIENTES DO IMÓVEL SITUADO À RUA PRUDENTE DE MORAIS.....	17
II. D. – DAS ARRECADAÇÕES PROVENIENTES DO INVENTÁRIO	23
II. E. – CONCLUSÃO	26
III – DO PASSIVO	26
IV – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS	29
V – DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO 31	
(ARTIGO 7-A, DA LEI N° 11.101/05)	31
VI – DOS PEDIDOS	32



NF CS | ADVOGADOS

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

I. I. – DO PEDIDO DE INSOLVÊNCIA

01. Trata-se do processo de Insolvência de **ROBERTO JULIÃO PEREIRA DE BAERE**, empresário que exercia a função de sócio-gerente nas empresas Brazilian Food S/C Ltda. e B.F. Distribuidora de Alimentos Ltda., ambas dedicadas à comercialização de tickets-refeição e cestas básicas.
02. Diante da crise econômica enfrentada por suas empresas, o Requerente buscou recursos no mercado financeiro com o intuito de preservar a estabilidade e a credibilidade das referidas sociedades. Para tanto, ofereceu fiança como garantia em diversos contratos, além de conceder garantias pessoais à clientes de grande porte.
03. Apesar dos esforços empreendidos para preservar a continuidade dos negócios, as medidas adotadas não foram suficientes para reverter a crise financeira enfrentada pelas sociedades. Diante da inviabilidade de soerguimento, ambas as sociedades tiveram suas falências decretadas.
04. Por consequência, os credores, amparados pelas garantias pessoais concedidas pelo Requerente, iniciaram a execução de seu patrimônio particular na tentativa de satisfazer seus créditos.
05. No entanto, a soma de suas obrigações alcançou um passivo a descoberto de **R\$ 9.440.196,10** (nove milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fls. 02/09), superando significativamente seus recursos disponíveis, uma vez que, à época, seu patrimônio estaria avaliado em **R\$ 3.642.500,00** (três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais) (fl. 43), tornando-o incapaz de honrar seus compromissos e levando-o à presente situação de insolvência civil.



NF CS | ADVOGADOS

I. II. – DA DECRETAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

06. Nesse sentido, nos termos do artigo 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), a insolvência ocorre sempre que as dívidas do devedor excedem o valor de seus bens, conforme disposto:

"Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas que excederem à importância dos bens do devedor"

07. Portanto, resta evidente que o pedido de insolvência foi corretamente ajuizado pelo Devedor, estando em conformidade com a legislação aplicável.

08. Ademais, constata-se que a petição inicial foi instruída com toda a documentação necessária (fls. 10/259 e 263/291), atendendo aos requisitos legais dispostos no artigo 760, incisos I, II e III, do antigo Código de Processo Civil.

09. Diante do exposto e considerando o parecer favorável do Ministério Público (fls. 321/322), o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em 18/02/1999 (fls. 323/324), a **sentença de Insolvência de ROBERTO JULIAO PEREIRA DE BAERE**, valendo transcrever parte:

"Roberto Julião Pereira de Baére, qualificado na inicial, com fundamento nos artigos 748 e seguintes, do Código de Processo Civil, confessou sua insolvência, alegando não ter condições financeiras para pagar suas dívidas, sendo seu patrimônio inferior às quantias devidas. Com a inicial foram anexados os documentos de fls. 02/252. A Curadoria de Massas opinou pela decretação da insolvência (fls. 254). Realmente, pela documentação anexada, constata-se que as dívidas apontadas pelo Requerente, excedem o valor de seu patrimônio. Posto isto, estando demonstrada a insolvência do requerente, DECRETO, hoje, dia 18 de fevereiro de 1999, a insolvência civil de ROBERTO JULIÃO PEREIRA DE BAÈRE. Ficam vencidas antecipadamente as dívidas. Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária (Lei 6899/81). Marco o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito. Publique-se o Edital (art. 161, II, do CPC). Nomeio o Administrador da Massa Insolvente o 2º Liquidante Judicial

I. III. – DOS PRIMEIROS ATOS DA INSOLVÊNCIA

10. Dessa maneira, conforme restou consignado na sentença em comento, este duto juízo determinou as seguintes providências:

- a) a nomeação do 2º Liquidante Judicial como Administrador da Massa Insolvente;
- b) a publicação do edital previsto no artigo 761, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, convocando os credores a apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, suas declarações de crédito, que restou publicado à fl. 336/337.

11. Em sequência à decretação da insolvência, o Síndico nomeado se manifestou (fls. 339/342), tendo assumido formalmente suas atribuições mediante a assinatura do Termo de Compromisso de fl. 343. Ato contínuo, foram expedidos os ofícios de praxe destinados à comunicação da insolvência a diversos órgãos e repartições públicas (fls. 326/335, 395/423 e 425/429).

12. Dentre as respostas aos ofícios que comunicaram a decretação da falência, destacam-se as manifestações do: (i) BANESPA, à fl. 577, informando o bloqueio do valor de **R\$ 1.254,95**, posteriormente transferido, conforme fls. 622/624, para a conta judicial nº 4144939; (ii) Banco Itaú S.A., à fl. 578, que comunicou o bloqueio de **R\$ 11,62**, valor transferido à conta judicial nº 4218358, conforme fls. 638/640; (iii) Banco Bradesco S.A., às fls. 592/593, registrou o bloqueio dos valores de **R\$ 124,24** e **R\$ 219,72**, os quais foram transferidos à conta judicial nº 4249948, conforme fls. 650/651.

13. Ademais, considerando a multiplicidade de contas judiciais abertas para o recebimento individualizado dos valores transferidos, consta, à fl. 758, determinação do juízo para unificação das contas vinculadas ao presente feito. Em atendimento, o Banco do Brasil comunicou, às fls. 791/794, a unificação das contas judiciais sob o nº 4144939, contendo os valores acima mencionados.



NF CS | ADVOGADOS

I. IV. – DO INSTITUTO DA MEAÇÃO

14. Em Promoção Ministerial de fls. 2226/2260, fora apresentado um minucioso relatório acerca das irregularidades praticadas pelo Insolvente e sua esposa, tendo em vista a imprudência na administração do patrimônio de Roberto Julião, que deveria garantir o pagamento dos credores.

15. Nesse sentido, este doto juízo reconsiderou a tese inicialmente defendida, de que a meação da esposa deveria ser preservada na Insolvênciade Roberto Julião, e, por conseguinte, determinou a arrecadação da totalidade dos imóveis (100%), ressalvando-se as frações já alienadas, bem como o imóvel destinado à moradia do casal (fl. 2262).

16. Ato contínuo (fls. 3077/3079 e 3083/3093), observa-se o Acordão em Apelação Cível sob nº 11507/2009 que deu parcial provimento à apelação interposta por Marilia da Penha Neves de Baère, de modo a **garantir o recebimento pela Apelante da metade do produto da alienação dos imóveis arrecadados de propriedade da mesma e do Insolvente**.

17. Nesse sentido, os imóveis que anteriormente estavam sendo arrecadados apenas em suas metades (em conformidade com a tese inicial da meação), passaram a ser arrecadados em suas totalidades, e, posteriormente, o valor referente a meação, de 50%, seria destinado à Sra. Marilia de Baère.

18. Conforme este entendimento, às fls. 2289/2296, foi juntado o **AUTO DE ARRECADAÇÃO** da TOTALIDADE do imóvel situado à Estrada do Maquine, nº 143, distrito de Itaipava, Município de Petrópolis/RJ. Consequentemente, às fls. 3603/3672, fora juntado o último **LAUDO DE AVALIAÇÃO** do respectivo imóvel, o qual indicou uma desvalorização do mesmo em decorrência das fortes chuvas e enchentes que assolararam Itaipava no ano de 2010.

19. Às fls. 2480/2482, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO** referente aos bens móveis localizados à Estrada do Maquine, nº 143, bem como aos situados no terreno do Loteamento Vale da Boa Esperança, distrito de Itaipava, Município de Petrópolis/RJ. Ademais, foram acostados aos autos, respectivamente às fls. 2483/2513 e 2517/2585, os competentes **LAUDOS DE AVALIAÇÃO** dos mencionados bens móveis, os quais trazem detalhada relação dos itens arrecadados.

I. V. – DO INVENTÁRIO DE LEILA ROCHA PEREIRA

20. Às fls. 3432/3471 e 3475/3502, a sociedade Meia Pipa Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., na qualidade de terceira interessada, juntou aos presentes autos a documentação referente ao Inventário e Partilha que tramitou sob o nº 0012480-91.1989.8.19.0001, no qual foi possível verificar a qualidade de herdeiro do Insolvente, na proporção de 1/6 dos bens do inventário de Leila da Rocha Pereira, conforme será destrinchado no tópico seguinte.

21. Cabe ressaltar que, inicialmente (fls. 3342/3344), a Terceira Interessada informou ser proprietária de 5/6 do imóvel localizado na Rua Abade Ramos, nº 94, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, tendo juntado o instrumento de recibo de sinal e início de pagamento pela compra do imóvel e, portanto, solicitado autorização judicial para adquirir a fração remanescente de 1/6, pertencente ao Insolvente (fls. 3345/3350).

22. Todavia, é possível observar que a promessa de compra referente a 4/6 do imóvel avençada com os demais herdeiros não se concretizou e, às fls. 3518/3519, este duto juízo indeferiu suas pretensões e determinou que o imóvel em questão fosse levado em sua totalidade à hasta pública.

23. Ressalte-se, por oportuno, que a escritura pública de compra e venda relativa à fração de 1/6 pertencente a herdeira, Sra. Rosângela Lessa Dias Pereira, foi regularmente formalizada (fls. 4383/4386).

I. VI. – DA ARRECAÇÃO DA TOTALIDADE DOS IMÓVEIS PROVENIENTES DO INVENTÁRIO

24. Em decisão proferida à fl. 3.518, este duto juízo determinou que o imóvel localizado na Rua Abade Ramos, nº 94, fosse levado a leilão em sua integralidade. Cumpre destacar, contudo, que, até então, apenas 1/6 do referido bem havia sido formalmente arrecadado.

25. Em discordância com a referida decisão, tanto o espólio de um dos herdeiros, quanto a sociedade Meia Pipa interpuseram os Agravos de Instrumento nº 0050488-71.2011.8.19.0000 e nº 0050491-26.2011.8.19.0000. Ato contínuo, foram juntados aos autos os respectivos acórdãos (fls. 4.030/4.032 e 4.045/4.049), os quais negaram o provimento aos recursos, bem como mantiveram a arrecadação da totalidade do imóvel, tendo em vista que a alienação fracionada do bem poderia comprometer o leilão.

26. Diante desse contexto, diversos herdeiros requereram, às fls. 4.092/4.132, a alienação integral dos bens decorrentes do inventário, com a posterior distribuição proporcional dos valores obtidos entre os coproprietários.

27. Em seguida, o Liquidante Judicial, às fls. 4.297/4.298, manifestou-se favoravelmente ao pleito, com base no Acórdão constante às fls. 4.030/4.032. Ante o exposto, este duto juízo acolheu a tese apresentada, determinando a intimação dos coproprietários para que pudessem exercer o direito de preferência previsto em lei (fl. 4.321).

28. Considerando a sistemática adotada pelo juízo, no sentido de promover a alienação judicial da integralidade dos imóveis arrecadados, com a posterior destinação proporcional dos valores devidos a cada condômino, passa-se à apuração dos montantes a serem repassados aos coproprietários dos bens objeto da arrecadação.

VII – DA DISTRIBUIÇÃO DE VALORES AOS COPROPRIETÁRIOS

a) DO IMÓVEL SITUADO À ABADE RAMOS

29. No que se refere ao imóvel situado à Rua Abade Ramos, nº 94, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, cumpre esclarecer que, além dos 4 (quatro) herdeiros, (cada um titular de 1/6 da propriedade) a sociedade Meia Pipa possuía direito equivalente a 1/6, em razão da cessão de direitos hereditários firmada com a herdeira Rosangela Lessa Dias Pereira (conforme disposto no despacho de fl. 5019), restando 1/6 a disposição da Massa Insolvente.

30. Cabe ressaltar que, em concordância ao pleiteado pelo Liquidante Judicial à fl. 5097, este juízo determinou que os débitos tributários incidentes sobre os imóveis arrecadados deveriam ser integralmente quitados com os recursos provenientes da arrematação (fl. 5104). Em cumprimento à referida ordem judicial, foram efetuados os seguintes pagamentos:

- a) fl. 5493, no valor de R\$ 220.230,38;
- b) fl. 5653, no montante de R\$ 44.752,05;
- c) fl. 5941, correspondente a R\$ 3.257,84.

31. Dessa forma, verifica-se que a totalidade dos débitos fiscais vinculados ao referido imóvel foram devidamente quitados. Logo, este douto juízo autorizou a expedição de Mandado de Pagamento em favor da arrematante Meia Pipa, para levantamento do valor correspondente à sua fração ideal (1/6), cumprido à fl. 6.279.

32. Superada essa etapa, constata-se que os valores resultantes das arrematações dos bens originalmente pertencentes ao inventário de **Leila da Rocha Pereira** (fls. 3434/3459) — e atualmente incorporados integralmente à Massa Insolvente — ainda não foram devidamente destinados aos herdeiros titulares de frações destes imóveis.

33. Nesse sentido, diante do falecimento de todos os herdeiros, impõe-se que as quantias correspondentes às participações destes coproprietários sejam depositadas nas contas judiciais vinculadas aos respectivos processos de inventário, sendo fundamental para assegurar a correta distribuição dos recursos, observando-se a ordem de sucessão e promovendo a regular satisfação dos direitos hereditários.

34. Diante disso, este Administrador Judicial **requer a transferência de 1/5 do valor depositado na conta judicial nº 1600120346964** com o respectivo acréscimo – a qual se encontra o produto da arrematação do respectivo imóvel - **para cada uma das contas judiciais vinculadas aos espólios dos coproprietários**, conforme quadro abaixo:

Imóvel Rua Abade Ramos, nº 94				
Conta Judicial nº 1600120346964				
Herdeiros	Observação	Proporção	Saldo Capital	Valor
Espólio de Gilda Maria de Baère Naegeli	Inventário nº 0130851-18.2006.8.19.0001	0,2	R\$ 1.837.568,71	R\$ 367.513,74
Espólio de Sérgio Roberto Pereira de Baère	Inventário nº 0025810-53.1992.8.19.0001	0,2	R\$ 1.837.568,71	R\$ 367.513,74
Espólio de João Roberto Pereira de Baère	Inventário nº 0053693-43.1990.8.19.0001	0,2	R\$ 1.837.568,71	R\$ 367.513,74
Espólio de Carlos Roberto Pereira de Baère	Inventário nº 0061152-86.1996.8.19.0001	0,2	R\$ 1.837.568,71	R\$ 367.513,74

b) DAS SALAS 1709 E 1710 SITUADAS À RUA DA CONCEIÇÃO

35. No que se refere às salas 1709 e 1710, do edifício localizado na Rua da Conceição, nº 105, Centro, Rio de Janeiro/RJ, **o produto da arrematação deverá ser rateado entre cinco herdeiros**, cada um titular de 1/6 da propriedade, **permanecendo a fração remanescente de 1/6 à disposição da Massa Insolvente (fls. 4736/4737)**.

36. Nos termos da decisão de fl. 5104, este Administrador Judicial constatou, com base na resposta de ofício da Procuradoria Geral do Município de fls. 5237/5239, bem como no comunicado pelo Condomínio do Edifício Campanella, à fl. 5235, a inexistência de débitos pendentes relacionados ao imóvel em questão. Diante da regularidade, este juízo autorizou a expedição do mandado de pagamento em favor da herdeira **Rosangela Lessa Dias Pereira**, correspondente à sua quota-parte ideal de 1/6 do bem (fl. 6368).

37. Dito isso, este Administrador Judicial **requer a transferência de 1/5 do valor depositado nas contas judiciais nº 3600120366972 (fl. 4768) e nº 1400113848442 (fl. 4765)** – as quais se encontram, respectivamente, os produtos das arrematações das salas 1.709 e 1.710 – **para cada uma das contas judiciais vinculadas aos espólios dos coproprietários**, conforme delineado abaixo:

Imóvel Rua da Conceição nº 105, salas 1709				
Conta Judicial nº 3600120366972				
<u>Herdeiros</u>	<u>Observação</u>	<u>Proporção</u>	<u>Saldo Capital</u>	<u>Valor</u>
Espólio de Gilda Maria de Baère Naegeli	Inventário nº 0130851-18.2006.8.19.0001	0,2	R\$ 75.000,00	R\$ 15.000,00
Espólio de Sérgio Roberto Pereira de Baère	Inventário nº 0025810-53.1992.8.19.0001	0,2	R\$ 75.000,00	R\$ 15.000,00
Espólio de João Roberto Pereira de Baère	Inventário nº 0053693-43.1990.8.19.0001	0,2	R\$ 75.000,00	R\$ 15.000,00
Espólio de Carlos Roberto Pereira de Baère	Inventário nº 0061152-86.1996.8.19.0001	0,2	R\$ 75.000,00	R\$ 15.000,00

Imóvel Rua da Conceição nº 105, salas 710				
Conta Judicial nº 1400113848442				
<u>Herdeiros</u>	<u>Observação</u>	<u>Proporção</u>	<u>Saldo Capital</u>	<u>Valor</u>
Espólio de Gilda Maria de Baère Naegeli	Inventário nº 0130851-18.2006.8.19.0001	0,2	R\$ 75.833,33	R\$ 15.166,67
Espólio de Sérgio Roberto Pereira de Baère	Inventário nº 0025810-53.1992.8.19.0001	0,2	R\$ 75.833,33	R\$ 15.166,67
Espólio de João Roberto Pereira de Baère	Inventário nº 0053693-43.1990.8.19.0001	0,2	R\$ 75.833,33	R\$ 15.166,67
Espólio de Carlos Roberto Pereira de Baère	Inventário nº 0061152-86.1996.8.19.0001	0,2	R\$ 75.833,33	R\$ 15.166,67

c) DO IMÓVEL SITUADO À RUA TENENTE CLETO CAMPELO

38. No que se refere ao imóvel situado à Rua Tenente Cleto Campelo, "Jardim Carioca", Ilha do Governador/RJ, aplica-se a mesma sistemática de divisão: o valor da arrematação que está depositado na conta judicial sob o nº 081010000015853804 deverá ser destinado aos cinco herdeiros, titulares de 1/6 cada da fração do imóvel, permanecendo a cota de 1/6 à disposição da Massa Insolvente.

39. Contudo, em atenção à determinação judicial que impôs a quitação integral dos débitos tributários com os recursos oriundos da alienação judicial, este Administrador Judicial constatou, a partir dos documentos apresentados pelos herdeiros às fls. 6168/6171, a existência de débitos fiscais remanescentes.

40. Diante disso, **requer-se a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, para que informe o valor atualizado dos referidos débitos vinculados ao imóvel matriculado sob nº 89.986** (fl. 169), localizado na Rua Tenente Cleto Campelo, Jardim Carioca, Ilha do Governador/RJ.

I. VII. – DA NOMEAÇÃO DESTE ADMINISTRADOR JUDICIAL

41. No intuito de agilizar o andamento do presente feito, este r. juízo de direito proferiu a decisão de fl. 6489, por meio da qual confiou a Administração Judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que assinou o Termo de Compromisso de fl. 6493, assumindo suas responsabilidades legais.

42. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II – DO ATIVO

43. Em relação ao ativo da Massa, verifica-se que todos os bens até então arrecadados estão devidamente elencados neste Relatório, de modo que os valores provenientes de suas respectivas alienações se encontram depositados nas 20 (vinte) contas judiciais sob os números:

1600120346964, 3200129530063, 4400118669687, 600101335511,
1000204491919, 1700227510933, 1800111173835, 2300129038146,
2800224407155, 3200204491964, 4000230799179, 4500208993989,
4600188419291, 3900117067530, 1400113848442, 3800122479478,
3900198457277, 3400198457168, 0800124249115, 3600120366972 havendo,
na data de 01/07/2025, um saldo total de **R\$ 8.647.237,92** (oito milhões,
seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e dois
centavos) (**Doc. 01**).

44. Cabe ressaltar, ainda, que esta Administração Judicial vem promovendo as diligências necessárias à identificação e localização de eventuais contas judiciais remanescentes, em razão da multiplicidade de arrematações realizadas ao longo do processo, cada uma delas gerando, à época, abertura de conta judicial vinculada, bem como em razão das sucessivas transferências de valores ocorridas. Tais medidas visam à maximização do ativo arrecadado, e, por conseguinte a satisfação dos interesses dos credores.

45. Diante da análise realizada por este Administrador Judicial, entende-se necessário apresentar a reavaliação das informações anteriormente prestadas pelo r. perito nomeado, Dr. Marcus Villemor Salgado, **uma vez que foram identificadas inconsistências entre os dados apresentados em seu laudo pericial e os elementos fáticos e documentais presentes nestes autos.**

46. Com base nos **AUTOS DE ARREMATAÇÃO** acostados aos autos, procede-se à apresentação pormenorizada da destinação conferida a cada um dos imóveis arrecadados, conforme exposto no quadro abaixo:

NFCS | ADVOGADOS

Data	Localização	Fls.	Valor	Obs.
29/01/02	50% do Apartamento Rua Prudente de Moraes, 1700	1365	R\$ 210.000,00	Remição
07/02/02	Rua Voluntários da Pátria, 329 sala 504	1400	R\$ 40.000,00	
07/02/02	50% do Rua Professor Azevedo Marques, 36 apt. 101	1404	R\$ 80.000,00	Remição
07/02/02	1/6 do Apt. 601 Rua das Laranjeiras	1399	R\$ 15.000,00	
15/08/12	Estrada do Maquiné Prédio nº 143 e o respectivo terreno situados no Vale da Boa Esperança, Itaipava	3726	R\$ 2.000.000,00	
21/07/10	Bens imóveis situados à Itaipava	3162/3163	R\$ 120.000,00	
18/03/2014	Rua Abade Ramos, 85. - Jardim Botânico	4400	R\$ 2.400.000,00	
18/03/2014	Terreno Rua Tenente Cleto Campelo - Lote 18 Q.10 - Ilha do Governador	4408	R\$ 130.000,00	
26/08/14	Rua da Conceição nº 105, sala 1709	4736	R\$ 90.000,00	Desistência de arremate e Remição posterior
26/08/14	Rua da Conceição nº 105, sala 1710	4737	R\$ 91.000,00	Desistência de arrematante e Arrematação posterior
19/11/2015	Lotes 01 a 14 da quadra 09 do Loteamento Espaço Sul, no Município de Nisia Floresta /RN.	4976	R\$130.000,00	Anulada a arrecadação

47. Por oportuno, importa destacar que as observações constantes no quadro-resumo exigem complementações e esclarecimentos, os quais serão devidamente enfrentados a seguir:

14



II. A. – DAS AÇÕES DO BANCO BRADESCO

48. Conforme se verifica do ofício de fls. 592/593, o Banco Bradesco S.A indicou a existência **41.471 ações ON e 76.311 ações PN**, inscritas na conta de ações nº 2.821.468-2, de titularidade do Insolvente, as quais foram devidamente arrecadadas por meio do **AUTO DE ARRECADAÇÃO** de fl. 712.

49. Verifica-se que, a despeito das reiteradas solicitações nesse sentido, as mencionadas ações permanecem sem liquidação. Além da pendência quanto à sua liquidação, observa-se, às fls. 2160/2161, o questionamento acerca dos possíveis rendimentos gerados por tais ações, e, notadamente, quanto ao pagamento de dividendos e à identificação de seus beneficiários.

50. Diante disso, esta Administração Judicial **requer a intimação do Banco Bradesco S.A, para que realize a liquidação das referidas ações e informe sobre eventuais dividendos gerados**, conforme será reiterado nos pedidos deste Relatório.

II. B – DO TÍTULO DO GAVEA GOLF COUNTRY CLUB

51. Por fim, embora o Título do Gávea Golf Country Club — adquirido em 01/11/1992 de Fred Verno Brown Jr. e avaliado em 1996 no valor de **R\$ 9.413,11** — conste reiteradamente nas listas de bens do Insolvente (fl. 368), não foi possível verificar, até o momento, sua arrecadação.

52. Diante do exposto, esta Administração Judicial requer a **intimação do Espólio de Roberto Julião Pereira de Baère, representado por sua inventariante, Sra. Cláudia de Baère Mattoso de Almeida (fls. 6648/6649) para que esclareça a situação do referido bem.**



NF CS | ADVOGADOS

II. C. – DOS ATIVOS INICIALMENTE ARRECADADOS

53. Às fls. 597/601, verifica-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO** referente a:

- a) 1/6 do imóvel situado à Rua das Laranjeiras, nº 130, Laranjeiras, apto 601;
- b) Imóvel situado à Rua Voluntários da Pátria nº 329, sala 504;
- c) 50% do imóvel situado à Rua Professor Azevedo Marques nº 36, apartamento 101;
- d) 1/6 do imóvel situado à Rua Tenente Cleto Campelo, Lote 18-b da quadra 10 do PA nº 1779;
- e) 50% do imóvel situado à Rua Prudente de Moraes nº 1700, apt. 1007;
- f) 50% do imóvel situado à Rua Vieira Souto nº 366, apt. 201;
- g) 1/6 do imóvel situado à Rua da Conceição nº 105, sala 1710;
- h) 50% do imóvel situado à Estrada do Maquiné nº 143 e o respectivo terreno formado pelos lotes 01,02,03 situados no Vale da Boa Esperança, Itaipava;
- i) Linha telefônica nº 267-7324.

54. Os **LAUDOS DE AVALIAÇÃO** referente aos imóveis constantes nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “g”, “h” “i”, do item acima foram apresentados às fls. 1181/1182, 1210, 1211, 1212, 1233/1234, 3601/3672, 1213, respectivamente.

55. Ademais, à fl. 715, foi juntado o **AUTO DE ARRECADAÇÃO**, referente a metade dos 14 (quatorze) lotes de terreno do loteamento Espaço Sul, Município de Nísia Floresta, Rio Grande do Norte, que foram avaliados, posteriormente, em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) por lote (fl. 4692).



NF CS | ADVOGADOS

DO IMÓVEL SITUADO À RUA PRUDENTE DE MORAES, N° 1700, APTO. 1007, IPANEMA

56. Inicialmente, cumpre esclarecer que o imóvel em questão foi arrematado pelo valor de **R\$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais) pelo Sr. José Vieira de Souza, conforme o Auto de Arrecadação de fl. 1365. Contudo, sobreveio pedido formulado pela Sra. Marília da Penha Neves de Baère, **esposa do Insolvente** (fls. 1371/1375), por meio do qual requereu o **exercício do direito de remissão do bem arrecadado**, o que foi devidamente acolhido pelo juízo, nos termos da decisão proferida à fl. 1397.

DOS ALUGUÉIS PROVENIENTES DO IMÓVEL SITUADO À RUA PRUDENTE DE MORAIS

57. Ainda, no que se refere ao imóvel situado à Rua Prudente de Moraes, n° 1700, apto. 1007, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, fora apresentado, às fls.495/502, o contrato de locação firmado pelo Insolvente junto a empresa Promenade Administração Hoteleira S/Q LTDA.

58. Diante da documentação apresentada, ante ao solicitado pelo Liquidante Judicial às fls. 594/596, este Ilmo. Juízo determinou o depósito judicial de 50% dos valores provenientes dos aluguéis recebidos pelo Insolvente após a decretação da insolvência, ocorrida em fevereiro de 1999, respeitando, assim, a tese da meação adotada (fl. 603).

59. Em cumprimento à determinação judicial, a Promenade Administração Hoteleira S/Q LTDA passou a efetuar os depósitos mensais dos valores referentes aos aluguéis, conforme indicado às fls. 705/710.

60. Ademais, conforme verificado às fls. 644/648, a locatária informou que os valores relativos ao período de março de 1999 a fevereiro de 2000 foram depositados diretamente em favor do Insolvente, resultando em um débito total em favor da Massa no montante de **R\$ 17.289,23** (dezessete mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) conforme demonstrado no quadro abaixo:

17

NFCS | ADVOGADOS

ALUGUÉIS DEPOSITADOS EM FAVOR DO INSOLVENTE

Vencto	Alug. Bruto	Al. Bruto (50%)	IRRF	Al. Líquido	Al. Líquido (50%)	Favorecido
Mar/99	3.009,50	1.504,75	467,61	2.541,89	1.270,95	Roberto Julião P. de Baère
Abr/99	3.037,02	1.518,51	475,18	2.561,84	1.280,92	Roberto Julião P. de Baère
Mai/99	2.771,33	1.385,67	402,11	2.369,22	1.184,61	Roberto Julião P. de Baère
Jun/99	2.882,73	1.441,37	432,76	2.449,98	1.224,99	Roberto Julião P. de Baère
Jul/99	2.963,72	1.481,86	452,27	2.511,46	1.255,73	Roberto Julião P. de Baère
Ago/99	2.912,54	1.456,27	440,94	2.471,60	1.235,80	Roberto Julião P. de Baère
Set/99	2.917,00	1.458,50	442,17	2.474,83	1.237,42	Roberto Julião P. de Baère
Out/99	3.153,06	1.576,53	507,09	2.646,91	1.323,46	Roberto Julião P. de Baère
Nov/99	3.613,50	1.806,75	633,71	2.979,79	1.489,90	Roberto Julião P. de Baère
Dez/99	3.818,95	1.909,48	690,21	3.128,74	1.564,37	Roberto Julião P. de Baère
Jan/00	4.935,49	2.467,75	997,26	3.938,23	1.969,12	Roberto Julião P. de Baère
Fev/00	2.155,30	1.077,65	320,96	1.834,34	917,17	Roberto Julião P. de Baère

61. Ocorre que, apesar das reiteradas manifestações deste d. juízo determinando o depósito dos valores recebidos indevidamente, estes nunca foram transferidos para conta judicial da Massa Insolvente (fls. 701 e 796).

62. Nesse sentido, esta Administração judicial **requer a intimação do Espólio de Roberto Julião Pereira de Baère, representado por sua inventariante, Sra. Cláudia de Baère Mattoso de Almeida (fls. 6648/6649), para que efetue o depósito dos valores indevidamente recebidos.**

DOS ALUGUÉIS PROVENIENTES DO IMÓVEL SITUADO EM ITAIPAVA

63. Inobstante a omissão acerca do aluguel do Imóvel situado em Ipanema, a Leiloeira nomeada informou que o imóvel situado em Itaipava/RJ também estava sendo alugado (fl. 1145).

64. Diante dessa informação, o douto juízo, em decisão de fl. 1516, acolheu a manifestação do Ministério Público (fl. 1514), determinando a intimação do Insolvente para prestar esclarecimentos quanto à destinação dos valores recebidos com a locação do referido imóvel em Itaipava.

65. Em resposta, o Insolvente alegou que, desde a decretação da insolvência, o Liquidante Judicial teria se omitido quanto à conservação e manutenção do bem, motivo pelo qual a meeira teria assumido integralmente as despesas do imóvel, com isso, informou que a locação era necessária para cobrir tais encargos (fls. 1540/1547).

66. Dessa maneira, o Insolvente afirmou não haver valores a serem restituídos à Massa Insolvente, e, ainda, às fls. 1592/1727, apresentou um relatório de despesas suportado pela meeira, incluindo recibos de pagamentos e, até mesmo, gratificações a funcionários. Nesse sentido, o Requerente pleiteou o reconhecimento de que a meeira possuía, na realidade, um crédito em face a Massa Insolvente no valor de **R\$ 25.547,87 (vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos)**.



NF CS | ADVOGADOS

67. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 1569/1575 e 1576/1582, 2 (dois) contratos de locação referente ao imóvel situado em Itaipava, ambos no valor de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais), referentes, respectivamente, aos períodos de 02/03/2002 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 01/09/2002. Por conseguinte, o Liquidante Judicial, às fls. 2013/2015, informou que a meeira, Sra. Marília da Penha Neves Baére, deveria restituir à Massa Insolvente o montante de **R\$54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais).

68. Considerando a inconsistência da defesa apresentada, o Ministério Público apresentou parecer minucioso às fls. 2092/2096, o qual foi acolhido pelo Juízo (fl. 2097), determinando a intimação da meeira para que efetuasse o depósito correspondente à metade dos valores obtidos com a locação do imóvel. Em resposta, a meeira informou que tais valores seriam discutidos no **Incidente de Prestação de Contas** por ela proposto, autuado sob o nº 0018406-62.2003.8.19.0001.

69. Sob esta análise, à fl. 3776, fora juntada cópia de decisão dos mencionados autos, o qual determinou a condenação da meeira a restituir à Massa Insolvente o valor de **R\$ 66.438,24** (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos). Ademais, com o fito de satisfazer o crédito executado, o duto juízo reconhecendo que a Sra. Marília Baére tinha direito a 50% do valor da arrematação do imóvel de Itaipava, em razão da tese da meação adotada na Insolvência, determinou, ainda, a reserva do montante proveniente de sua arrematação.

70. Ato contínuo, o referido imóvel, às fls. 3726/3727, fora arrematado pelo lance de **R\$ 2.000.000,00**. Assim, em atenção à r. decisão, o Liquidante Judicial solicitou a transferência do valor correspondente à meação para a Ação de Prestação de Contas, montante este fixado em **R\$ 1.102.906,79**, conforme atestado pelo Banco do Brasil às fls. 4433/4434.

71. Por conseguinte, em decisão de fl. 1198 nos autos do Incidente de Prestação de Contas, fora determinada a expedição do Mandado de Pagamento correspondente ao valor que deveria ser restituído pela Meeira a Massa Insolvente, fixado no valor de **R\$ 287.628,40**, devidamente expedido à fls. 1201, e, certificado à fls. 1211 - sendo destinado à conta judicial de nº 4400118669687.

DO ALUGUEL DO IMÓVEL SITUADO À ABADE RAMOS

72. A tal respeito, inobstante a promessa de compra e venda firmada, a empresa Meia Pipa Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda. informou, ainda, a celebração de contrato de locação firmada junto aos herdeiros do imóvel, cujo instrumento foi juntado aos autos às fls. 3351/3356. O referido contrato vigorou entre 10/05/2010 e 09/04/2015, com valor locatício mensal estipulado em **R\$ 7.000,00** (sete mil reais).

73. Considerando que o imóvel pertencia, à época, a 6 (seis) herdeiros, coube a cada um a fração ideal de 1/6 do montante locatício, e, por conseguinte, a locatária informou ter efetuado os repasses mensais individualizados a cada herdeiro, tendo reservado em separado os valores correspondentes à cota-partes de Roberto Julião.

74. Logo, em conformidade as diversas determinações para a transferência dos valores dos aluguéis, às fls. 4654/4659, foi efetivado o depósito judicial referente ao aluguel devido a Massa Insolvente, fixado no valor de **R\$ 54.752,70** (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos).

DO IMÓVEL SITUADO À AV. VIEIRA SOUTO

75. No que se refere ao imóvel localizado na Avenida Vieira Souto, nº 366, apartamento 201, o Insolvente requereu, às fls. 996/1001, o afastamento da constrição de penhora sobre o referido bem, sob a justificativa de que se tratava de bem de família.



76. Em resposta ao pedido, este d. Juízo, por meio de decisão proferida às fls. 1025/1026, determinou que o Insolvente apresentasse prova documental capaz de comprovar que o imóvel em questão constituía sua residência familiar, em conformidade com a legislação vigente.

77. Posteriormente, o Insolvente apresentou sua defesa (fls. 1039/1053 e 1057/1127), ocasião em que a tese de caracterização do imóvel como bem de família foi acolhida pelo Juízo competente, sendo posteriormente **retirada a indisponibilidade do referido bem**.

DO IMÓVEL SITUADO À PROFESSOR AZEVEDO MARQUES N° 36, APARTAMENTO 101

78. Nesse tocante, traz-se a conhecimento que o imóvel em questão foi arrematado pela Sra. Maria Betânia Oliveira Dias Martins pelo valor de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), conforme consta no Auto de Arrecadação acostado à fl. 1404. Todavia, a Sra. Claudia de Baère Mattoso de Almeida, filha do insolvente, **exerceu seu direito de remissão do referido bem**, conforme petição apresentada às fls. 1390/1396, tendo o pleito sido acolhido pelo Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 1455.

DOS IMÓVEIS SITUADOS À RUA DA CONCEIÇÃO N° 105, CENTRO/RJ, SALAS 1709 E 1710

79. A tal respeito, cumpre informar que os imóveis em questão foram inicialmente arrematados pelo **Sr. Paulo Antônio Bittencourt de Baère** pelo valor total de **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), correspondente a **R\$ 65.000,00** (sessenta e cinco mil reais) por unidade, conforme registrado no Auto de Arrecadação acostado às fls. 4398/4399. No entanto, em momento posterior a arrematação, o arrematante apresentou petição às fls. 4446/4448 manifestando sua desistência do leilão, bem como requerendo a declaração de invalidade do ato.



80. Em virtude do não pagamento da caução prevista no artigo 690 do Código de Processo Civil, e a consequente desistência da arrematação, o Juízo, por meio da decisão de fls. 4647/4648, determinou a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos lances ofertados.

81. Diante dos fatos, **requer seja intimado o arrematante, Sr. Paulo Antônio Bittencourt de Baère**, CPF sob o nº 691.865.967-72, identidade nº 05275667-3 IFP, para que preste esclarecimentos acerca do pagamento da multa imposta, conforme determinação do Juízo.

82. Em decorrência da desistência mencionada, os referidos imóveis foram novamente levados à hasta pública e arrematados, conforme registrado às fls. 4736 e 4737. Por conseguinte, a sala nº 1709 foi adquirida pela Sra. Lucia Maria de Baère Naegeli, pelo valor de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), mediante o exercício do direito de preferência, enquanto a sala nº 1710 foi arrematada pela empresa Klaf Investimentos Imobiliários e Participações Ltda., pelo valor de **R\$ 91.000,00** (noventa e um mil reais) consolidando-se, assim, a alienação regular e definitiva dos referidos ativos.

II. D. – DAS ARRECADAÇÕES PROVENIENTES DO INVENTÁRIO

83. Em decorrência dos bens herdados pelo Insolvente (fl. 3511), observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO** referente:

- a) 1/6 do apto 601 do edifício situado na Rua das Laranjeiras, nº 130;
- b) a 1/6 do direito e ação sobre o lote 18-B da quadra 10, P.A. 1779, situado na Rua Tenente Cleto Campelo "Jardim Carioca", Ilha do Governador;
- c) a 1/6 da sala 1.709 do edifício situado na Rua da Conceição, nº 105;

- d) a 1/6 da sala 1.710 do edifício situado na Rua da Conceição, nº 105;
- e) a 1/6 do prédio e respectivo terreno do imóvel situado na Rua Abade Ramos, nº 94.

84. Cabe ressaltar que o imóvel localizado na **Rua Tenente Cleto Campelo** e a **unidade nº 1.710**, do edifício situado na **Rua da Conceição**, já haviam sido anteriormente arrecadados, contudo, ainda não haviam sido alienadas até o momento dessa nova arrecadação proveniente do inventário.

85. Ademais, conforme consta à fl. 3.689, este doto juízo declarou a nulidade da arrecadação referente ao imóvel localizado na Rua das Laranjeiras, diante da constatação de que o referido bem já havia sido anteriormente alienado.

86. Por fim, esclarece-se que o imóvel situado à Rua Abade Ramos, bem como a sala nº 1.709 do edifício situado à Rua da Conceição foram, neste ato respectivos, devidamente arrecadados, tendo em vista que não haviam sido arrecadados anteriormente.

87. Às fls. 3922/4007 foram apresentados os **LAUDOS DE AVALIAÇÃO** dos imóveis arrecadados, quais sejam, os situados a: **(i)** Rua da Conceição, nº 105, sala 1709; **(ii)** Rua da Conceição, nº 105, sala 1710; **(iii)** Rua Tenente Cleto Campelo; **(iv)** Rua Abade Ramos, nº 94.

88. Em síntese, os bens imóveis anteriormente arrecadados nos **AUTOS DE ARRECADAÇÃO** de fls. 597/601, e que integravam o espólio posteriormente transmitido ao ora Insolvente, foram novamente objeto de arrecadação, conforme consta dos **AUTOS DE ARRECADAÇÃO** de fl. 3511 — à exceção daquele que já havia sido alienado em momento anterior. **Ressalte-se, contudo, que, agora, todos os imóveis foram arrecadados em sua integralidade, em conformidade com a nova orientação firmada por este Juízo.**

89. Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial consigna que todos os bens imóveis objeto de arrecadação foram regularmente alienados, em estrita observância aos princípios que regem o processo falimentar e às determinações emanadas deste Juízo. Ressalva-se, por oportuno, a existência de um único bem que demanda análise específica, o qual será detalhadamente abordado no tópico seguinte.

DA NULIDADE DO LEILÃO DOS LOTES SITUADOS À NÍSIA FLORESTA

90. Conforme apurado pelo Liquidante Judicial, às fls. 5187/5199, verificou-se que o imóvel correspondente à meação dos terrenos identificados como lotes 01 a 14 da quadra 09 do Loteamento Espaço Sul, situado na localidade de Pium, Município de Nísia Floresta/RN, haviam sido alienados pelo Insolvente e sua esposa em favor de Malef Victório de Carvalho Filho e sua esposa, em 03/09/1977, data anterior à decretação da insolvência.

91. Diante desse contexto, o Síndico requereu a anulação do leilão do referido bem, uma vez que apenas 50% da propriedade fora arrecadada, em razão da existência de meação, conforme à fl. 4976. Requereu-se, ainda, a restituição do valor pago pelo licitante, conforme depósito judicial demonstrado à fl. 4993. Em consonância ao exposto, o Ilmo. Juízo, à fl. 5214, declarou a nulidade do leilão.

92. Ato contínuo, o Ministério Público, por meio de manifestação constante às fls. 5300/5304, opinou favoravelmente ao levantamento do valor de **R\$ 128.554,00** (cento e vinte oito mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais) depositado na conta judicial nº 1100126905227, decorrente da arrematação do respectivo imóvel, em nome da arrematante Alessandra de Fátima Arantes. Sob esta análise, este duto juízo, à fl. 5457, deferiu o levantamento do referido valor, tendo sido expedido, à fl. 5764, o respectivo Mandado de Pagamento em favor da arrematante.



NF CS | ADVOGADOS

II. E. – CONCLUSÃO

93. Por fim, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “f”, este Subscritor esclarece que está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de averiguar a eventual existência de outras contas judiciais e demais ativos não arrecadados, para que venham a integrar a Massa Falida Objetiva.

94. Posto isso, **requer seja determinada a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de bens em nome da Falida**, desde a data do Termo Legal (11/02/1995), a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB - www.indisponibilidade.org.br), instituída pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e destinada a expedir comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados em âmbito Nacional.

III – DO PASSIVO

95. Em relação ao passivo da Massa Insolvente, verifica-se que o **QUADRO GERAL DE CREDORES** restou apresentado pelo perito Marcos Villemor Salgado em petição de fls. 6410/6483, não tendo ocorrido, até o momento, a sua publicação.

96. A tal respeito, traz-se a conhecimento que, uma vez nomeada, esta Administração Judicial procedeu à verificação de todos os créditos elencados no **QGC** desta Massa, tendo realizado o cotejo entre os valores constantes na relação apresentada pelo perito às fls. 6410/6483 e as determinações contidas nas respectivas sentenças de habilitação de crédito.

97. Destarte, esta Administração Judicial promoveu as alterações necessárias, de modo que o **QGC** da Massa se encontra elencado da seguinte forma:

NFCS | ADVOGADOS

MASSA INSOLVENTE DE ROBERTO JULIÃO PEREIRA DE BAÈRE		
Processo n° 0000754-71.1999.8.19.0001		
Quadro Geral de Credores		
Credor	Observação	Valor
CLASSE VI – QUIROGRAFÁRIA		
Banco BMC S/A.	0002188-56.2003.8.19.0001	R\$ 796.779,91
Banco de Crédito Nacional S/A.	0005211-78.2001.8.19.0001	R\$ 3.913.915,85
Banco do Estado Ceará S/A.	0029816-54.2002.8.19.0001	R\$ 1.206.108,83
Banco Itaú S/A.	0305524-77.2012.8.19.0001	R\$ 2.014.874,02
Banco do Estado do Paraná S/A.	0138892-42.2004.8.19.0001	R\$ 50.197,07
Candia Mercantil Norte e Sul	052056-13.1997.8.19.0001	R\$ 87.948,83
Companhia Brasileira de Distribuição	0000759-93.1999.8.19.0001	R\$ 407.694,28
Massa Falida de Banco Comercial Bancesa S/A.	0051957-14.1995.8.19.0001	R\$ 60.434,53
Massa Falida de Banco Progresso S/A	0142188-87.1995.8.19.0001	R\$ 60.596,50
MC Donald's Comércio de Alimentos LTDA.	0000756.41.1999.8.19.0001	R\$ 166.900,00
Sociedade de Amigos do Vale da Boa Esperança	0182206-23.2013.8.19.0001	R\$ 20.757,79
TOTAL DA CLASSE		R\$ 8.786.207,61
TOTAL GERAL		R\$ 8.786.207,61

98. No que se refere ao supracitado QGC, cumpre informar que esta Administração Judicial, ratificando a petição de fls. 6681/6693, procedeu à exclusão de todos os credores trabalhistas listados no laudo pericial de fls. 6410/6483, uma vez que tais credores já se encontram em vias de recebimento de seus créditos nos autos da falência da Massa Falida de Brazilian Foods.

99. Nesse mesmo sentido, destaca-se que os credores quirografários **Candia Mercantil Norte e Sul**, **Massa Falida de Banco Comercial Bancesa** e **Supermercado Bernardão** também tiveram seus créditos excluídos do QGC.



NFCS | ADVOGADOS

100. Em relação ao primeiro, constatou-se que, na verdade, o processo seria uma impugnação ao valor da causa em ação de embargos à execução proposta em face do Réu Roberto Julião, pessoa ainda solvente, não sendo localizado qualquer processo de habilitação de crédito.

101. No que diz respeito aos outros dois credores, apurou-se que as habilitações de crédito foram distribuídas em face da Massa Falida de Brazilian Foods, devendo os credores serem inscritos no QGC da referida Massa.

102. Quanto aos créditos fiscais, verifica-se às fls. 6376/6379 que o Ministério Público requereu a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP) em face da Fazenda Municipal, o que foi deferido à fl. 6383. Nesse sentido, faz-se necessária a instauração dos incidentes em face das Fazendas Estadual e Nacional, a fim de possibilitar a verificação dos respectivos créditos fiscais.

103. Ademais, vale acrescentar que constam inúmeros pedidos de reserva de crédito nos autos, conforme planilha abaixo:

MASSA INSOLVENTE DE ROBERTO JULIÃO PEREIRA DE BAÈRE			
Processo n° 0000754-71.1999.8.19.0001			
Pedido de Reserva de Crédito			
Requerente	Folha	Processo	Valor
Fazenda Municipal - RJ	1351/1353	11/021.847/2000	R\$ 2.962,57
Fazenda Estadual - RJ	1477/1478	Ofício 126/02	R\$ 751.192,42
Fazenda Municipal - RJ	1521/1524	11/020.042/2002	R\$ 11.833,66
Fazenda Estadual - RJ	2150/2151	Ofício 169/03	R\$ 797.927,47
Fazenda Nacional	2266/2269	10768.008018/2002-10	R\$ 860.263,44
Fazenda Nacional	4651/4652	0518271-79.2010.4.02.5101	R\$ 16.491,84



NF CS | ADVOGADOS

104. Dessa forma, traz-se a conhecimento de todos os interessados que, **tão logo seja verificado os créditos fiscais por meio dos respectivos ICCP's, esta Administração Judicial apresentará o QGC consolidado.**

IV – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS

105. Em atendimento ao disposto no artigo 63, XVI, do Decreto-Lei nº 7661/45 (artigo 22, III, "c", da Lei nº 11.101/05) este Síndico realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso (**docs. 02 e 03**).

JFRJ:

- 0518271-79.2010.4.02.5101
- 0515897-27.2009.4.02.5101
- 0516364-11.2006.4.02.5101
- 0504447-24.2008.4.02.5101
- 0138530-53.2016.4.02.5101
- 0067492-11.1998.4.02.5101
- 0067288-64.1998.4.02.5101
- 0021083-83.2012.4.02.5101
- 0525797-15.2001.4.02.5101
- 0486719-53.1900.4.02.5101
- 0039495-53.1998.4.02.5101
- 0113939-91.1997.4.02.5101
- 0519286-35.2000.4.02.5101
- 0053946-84.1997.8.19.0001
- 0005718-46.2014.8.19.0207
- 0052056-13.1997.8.19.0001
- 0055721-36.2017.8.19.0001

TJRJ:

NF CS | ADVOGADOS



- 0007226-93.1996.8.19.0001
- 0026266-03.1992.8.19.0001
- 0355043-55.2011.8.19.0001
- 0355043-55.2011.8.19.0001
- 0042108-18.1995.8.19.0001
- 0042110-85.1995.8.19.0001
- 0051328-40.1995.8.19.0001
- 0066990-44.1995.8.19.0001
- 0066991-29.1995.8.19.0001
- 0122397-73.2011.8.19.0001
- 0217844-54.2012.8.19.0001
- 0283959-57.2012.8.19.0001
- 0349036-13.2012.8.19.0001
- 0313138-26.2018.8.19.0001
- 0127501-08.1995.8.19.0001
- 0014645-67.1996.8.19.0001
- 0071799-43.1996.8.19.0001
- 0003747-58.1997.8.19.0001
- 0006185-57.1997.8.19.0001
- 0052055-28.1997.8.19.0001
- 0051957-14.1995.8.19.0001
- 0069237-46.2005.8.19.0001
- 0008057-73.1998.8.19.0001
- 0000755-56.1999.8.19.0001
- 0000756-41.1999.8.19.0001
- 0000757-26.1999.8.19.0001
- 0000758-11.1999.8.19.0001
- 0000759-93.1999.8.19.0001
- 0376097-72.2014.8.19.0001
- 0005211-78.2001.8.19.0001
- 0049904-50.2001.8.19.0001
- 0001789-61.2002.8.19.0001
- 0004180-86.2002.8.19.0001
- 0005346-56.2002.8.19.0001
- 0005347-41.2002.8.19.0001
- 0029816-54.2002.8.19.0001
- 0065055-22.2002.8.19.0001
- 0004354-90.2005.8.19.0001
- 0409413-47.2012.8.19.0001

106. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, "n", da LRFE, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em todos os processos acima elencados a fim de se inteirar dos eventos narrados e requerer as providências cabíveis.

V – DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO
(ARTIGO 7-A, DA LEI N° 11.101/05)

107. Nesse tocante, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei n° 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a Lei de regência da Recuperação Judicial e Falência (Lei n° 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

108. Sob a análise dos autos, verificou-se que o Município do Rio de Janeiro apresentou, às fls. 6336/6341, pedido para o recebimento de créditos concursais e extraconcursais, tendo a concordância do Liquidante Judicial à fl. 6358. Entretanto, o Ministério Público requereu fosse instaurado Incidente de Classificação de Crédito Público, para a consolidação do passivo fiscal da Massa Insolvente (fls. 6376/6379).

109. Dessa maneira, conforme já deferido pelo douto juízo à fl. 6383, este Administrador Judicial, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, **requer a instauração do referido ICCP referente ao valor devido pela Massa Insolvente não apenas ao Município do Rio de Janeiro, mas também em favor do Estado do Rio de Janeiro e da Fazenda Nacional.**

VI – DOS PEDIDOS



Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, **requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:**

- 1) **a transferência de 1/5 do valor depositado na conta judicial nº 1600120346964, com o respectivo acréscimo - para cada uma das contas judiciais vinculadas aos espólios dos coproprietários, quais sejam: (i) Inventário nº 0130851-18.2006.8.19.0001 (Espólio de Gilda Maria de Baère Naegeli); (ii) Inventário nº 0025810-53.1992.8.19.0001 (Espólio de Sérgio Roberto Pereira de Baère); (iii) Inventário nº 0053693-43.1990.8.19.0001 (Espólio de João Roberto Pereira de Baère) e, (iv) Inventário nº 0061152-86.1996.8.19.0001 (Espólio de Carlos Roberto Pereira de Baère);**

- 2) **a transferência de 1/5 do valor depositado nas contas judiciais nº 3600120366972 e 1400113848442, com o respectivo acréscimo – para cada uma das contas judiciais vinculadas aos espólios dos coproprietários, quais sejam: (i) Inventário nº 0130851-18.2006.8.19.0001 (Espólio de Gilda Maria de Baère Naegeli); (ii) Inventário nº 0025810-53.1992.8.19.0001 (Espólio de Sérgio Roberto Pereira de Baère); (iii) Inventário nº 0053693-43.1990.8.19.0001 (Espólio de João Roberto Pereira de Baère) e, (iv) Inventário nº 0061152-86.1996.8.19.0001 (Espólio de Carlos Roberto Pereira de Baère);**



- 3) **a expedição de Ofício a Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro**, para que informe o valor atualizado dos referidos débitos vinculados ao imóvel matriculado sob nº 89.986 (fl. 169), localizado na Rua Tenente Cleto Campelo, Jardim Carioca, Ilha do Governador/RJ;
- 4) **a expedição de ofício ao BANCO BRADESCO**, a fim de que proceda à liquidação das **41.471 ações ON e 76.311 ações PN do Banco Bradesco** em nome do Insolvente, inscritas na conta de ações nº 2.821.468-2, **transferindo-se, após a venda, o saldo apurado para a conta judicial nº 1600120346964**, além de que esclareça a destinação dada aos eventuais créditos referentes aos dividendos das mencionadas ações, transferindo-os para a conta supracitada (**doc. 04**);
- 5) **a intimação do Espólio de Roberto Julião Pereira de Baère**, representado por sua inventariante, Sra. Cláudia de Baère Mattoso de Almeida (fls. 6648/6649), **para que esclareça a situação atual do ativo denominado “Título do Gávea Golf Country Club” adquirido em 01/11/1992 de Fred Verno Brown Jr. e avaliado em 1996 no valor de R\$ 9.413,11 (nove mil, quatrocentos e treze reais e onze centavos);**
- 6) **a intimação do Espólio de Roberto Julião Pereira de Baère**, representado por sua inventariante, Sra. Cláudia de Baère Mattoso de Almeida (fls. 6648/6649), **para que efetue o regular depósito dos alugueis do imóvel localizado na Rua Prudente de Moraes, os quais**



foram indevidamente recebidos no valor histórico de **R\$ 17.289,23** (dezessete mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos);

- 7) **a intimação do arrematante, Sr. Paulo Antônio Bittencourt de Baère (CPF: 691.865.967-72)** por meio de seu representante legal, Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa (OAB/RJ 49.207), para que preste esclarecimentos acerca do pagamento da multa imposta de 10%, conforme determinação do Juízo;
- 8) **seja determinada a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de bens em nome do Insolvente**, desde a data do Termo Legal (11/02/1995), a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB - www.indisponibilidade.org.br);
- 9) **a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público**, intimando as respectivas Fazendas para que apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, a rigor do artigo 7-A, da Lei 11.101/05;
- 10) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual;



11) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Estadual no Estado do Rio de Janeiro**

, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual;

12) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Municipal no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2025.

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa

OAB/RJ 240.894